



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.339-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 22/2012
Ofício nº 823/2013 (SF)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, do nº 4.865/12, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. RONEY NEMER); e da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, do nº 4.865/12, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. GIUSEPPE VECCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE PL-4865/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4865/12

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições.

§ 1º A Sefic/MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de 6 (seis) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º, especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

§ 4º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

.....

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.865, DE 2012

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece a obrigatoriedade da publicação, em todo material de divulgação, do valor total de recursos públicos recebidos e do percentual representado por tais recursos, no custo total das propagandas Governamentais, Institucionais e de eventos culturais financiados por recursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 5339/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As propagandas Governamentais, Institucionais e todo material de divulgação de produção cultural brasileira financiada por recursos públicos ou por recursos incentivados deve conter, na forma do regulamento:

I – o valor total dos recursos de que trata o *caput* recebidos para financiar a produção;

II – o percentual representado pelo total dos recursos de que trata o *caput* no custo total da produção.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do benefício, conforme a regulamentação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o investimento que visa a garantir os direitos culturais do cidadão é responsabilidade constitucional do Estado, nos termos do art. 215 da Constituição Federal. A obrigação do poder público consiste em salvaguardar o

patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro, criar e manter equipamentos de cultura, fomentar a produção cultural e promover o acesso da população aos produtos culturais. É justo – e relevante para a consolidação da democracia neste País – que o cumprimento de tal obrigação possa ser acompanhado pelos cidadãos.

A presente iniciativa propõe mecanismo que permitirá maior transparência ao financiamento da cultura pelo Estado brasileiro. No âmbito federal, os recursos públicos são dirigidos às produções culturais por meio de fomento direto do Ministério da Cultura (Fundo Nacional de Cultura) e de leis de incentivo (Lei Rouanet e Lei do Audiovisual).

No caso do apoio direto, recursos do orçamento do Ministério da Cultura ou dos órgãos a ele vinculados são concedidos a projetos culturais selecionados por editais públicos. Quando o financiamento se dá com base nas leis de incentivo, a verba para o custeio das produções artísticas vem da iniciativa privada, que recebe, em contrapartida, as vantagens do marketing cultural e o direito à redução no imposto de renda devido. Neste segundo caso, o fomento público é indireto, porque se dá por meio da renúncia fiscal.

De acordo com a nossa proposta, em ambos os tipos de fomento, o produtor cultural fica obrigado a publicar, no material de divulgação do produto final, o total da verba pública que recebeu, e quanto representa esse valor no custo total da produção.

Esperamos, assim, oferecer efetivo instrumento de participação social aos brasileiros, que poderão controlar os gastos públicos com a cultura, analisar a qualidade dos projetos incentivados e, especialmente, avaliar a utilização que artistas e produtores culturais fazem dos recursos públicos, qualificando a contrapartida que oferecem à sociedade que os financia.

Diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2012.

Deputado PAULO PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
 VIII - programas de formação na área da cultura; e
 IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao caput do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º Toda produção cultural brasileira, que se valha de financiamento público direto ou com base em leis de incentivo à produção deverá ter publicizado o valor total dos recursos recebidos e o percentual representado no custo total de produção.

§único. Os valores mencionados no caput deverão ser disponibilizados pelo Ministério da Cultura, em seu Sítio na Internet.

JUSTIFICATIVA

O conceito da proposta apresentada pelo Deputado Paulo Pimenta é bastante oportuno particularmente no que diz respeito a conferir transparência acerca da destinação de recursos públicos para financiamento da produção cultural brasileira.

A presente emenda visa tão somente dar maior clareza ao que se pretende publicizar bem como à metodologia, atendendo concomitantemente à necessidade de dar transparência à informação através de meio mais adequado.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.

Deputado VINICIUS GURGEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, determina a publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham auferido recursos mediante renúncia fiscal. Nesse sentido, a proposição altera o texto do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, norma sob cuja regência são captados os referidos recursos. O citado artigo, em sua redação vigente, determina que os projetos da espécie, uma vez concluídos, sejam objeto de avaliação final

quanto à correta aplicação dos recursos, que deverá ser elaborada no prazo de até seis meses.

De acordo com o Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, o Ministério da Cultura passaria a publicar mensalmente, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Ministério, a relação completa de projetos cuja execução tenha sido concluída e que estejam ainda pendentes de avaliação. Com referência a cada projeto, além da identificação pelo nome e pelo número de registro no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, seriam também divulgados o nome do responsável pela execução, a data de conclusão, o montante de recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final no prazo estabelecido pela Lei.

Adicionalmente, o projeto sob exame atualiza, no texto do artigo alterado, a nomenclatura e a vinculação administrativa dos órgãos públicos aos quais são cometidas as responsabilidades sobre a matéria.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, do Deputado Paulo Pimenta, que “estabelece a obrigatoriedade da publicação, em todo material de divulgação, do valor total de recursos públicos recebidos e do percentual representado por tais recursos, no custo total das propagandas Governamentais, Institucionais e de eventos culturais financiados por recursos públicos”. O projeto apensado exige que o material de divulgação de produções culturais financiadas por recursos públicos ou por recursos privados beneficiados por incentivos fiscais contenha informações sobre o valor de recursos dessa natureza aplicados na produção.

Anteriormente à apensação, já havia sido cumprido, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto apenso, ocasião em que uma única emenda resultou oferecida, por iniciativa do Deputado Vinicius Gurgel. O autor propõe modificar o art. 1º do projeto, de modo que a pretendida veiculação de valores fosse feita mediante disponibilização das informações no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e não através das peças de divulgação do produto cultural beneficiado.

Após a apensação, o prazo para emendamento aos projetos foi renovado, sem que se registrasse qualquer nova iniciativa da espécie.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto

de Lei nº 5.339, de 2013, do Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, apenso ao primeiro, e da emenda oferecida a este último. Na sequência, as proposições deverão ser submetidas à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que as examinará quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A aplicação de recursos públicos e de recursos de origem privada aportados mediante o incentivo a projetos culturais de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, está sujeita aos procedimentos formais de controle interno e externo.

A submissão a esses controles formais, não afasta, contudo, a necessidade de divulgação das informações pertinentes aos cidadãos em geral. Tal obrigação consta do art. 8º da Lei de Acesso a Informações – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

.....”

Apesar de cumpridos mais de três anos de vigência da referida Lei, o Ministério da Cultura ainda não disponibiliza em seu sítio na internet informações de fácil acesso sobre a produção cultural brasileira financiada mediante recursos públicos ou incentivados. A mera publicação, no Diário Oficial da União, da avaliação final realizada pelo Ministério não atende aos requisitos da Lei de Acesso à Informação, acima transcritos.

Afigura-se indispensável que os próprios cidadãos possam ter acesso a informações objetivas sobre os produtos culturais custeados pelos cofres públicos, diretamente ou mediante incentivo fiscal, de modo a possibilitar-lhes formar juízo próprio não só quanto à qualidade, mas também quanto à compatibilidade com o montante de recursos empregados em cada produção.

Caso o Ministério da Cultura já houvesse providenciado a devida divulgação dessas informações, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, os projetos sob parecer teriam perdido sua razão de ser. No entanto, considerando a inação do referido Ministério, justifica-se seja exigida, mediante lei específica, a divulgação neles preconizada.

Constata-se que os projetos têm focos distintos, mas de modo algum contraditórios. A divulgação de que trata a proposição principal deverá ocorrer após a conclusão de projeto cultural beneficiado pelo PRONAC. O projeto apenso, por sua vez, cuida da inserção, nas próprias peças de divulgação do produto cultural, de mensagem informativa a respeito do benefício auferido. Sendo assim, faz-se necessário consolidar as propostas em texto único, para o que se oferece o substitutivo apresentado em anexo.

Finalmente, no que concerne à emenda oferecida ao projeto apenso, considero que a veiculação dos valores no sítio eletrônico do Ministério da Cultura atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação e é complementar à sua inserção no material de divulgação do projeto cultural, o que leva ao acatamento da mesma, também nos termos do substitutivo.

Manifesto meu voto, em consequência, pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, do Projeto de Lei nº 4.865, de 2012,

apenso ao primeiro, e da emenda nº 1 oferecida a este último, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado RONEY NEMER
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.339, DE 2013, E AO APENSO
PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2012**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a divulgação de dados relativos a projetos culturais enquadrados no PRONAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura, ou por quem receber delegação dessas atribuições.

§ 1º O material de divulgação dos projetos culturais de que trata este artigo conterá obrigatoriamente referência a seu enquadramento no PRONAC, bem como o valor dos recursos captados nos termos desta Lei e o percentual representado por esses recursos no custo total da produção.

§ 2º O Ministério da Cultura divulgará em seu sítio eletrônico lista dos projetos enquadrados no PRONAC que estejam em execução ou ainda pendentes da avaliação de que trata o § 3º deste artigo, especificando, para cada um, o nome do projeto, o número de registro no PRONAC, a identificação do responsável pela sua execução, o montante de recursos captados para o projeto e a data de sua conclusão.

§ 3º O órgão competente do Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, fará, no prazo de 6 (seis) meses, uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, em caso de incorreção.

§ 4º Da inabilitação a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Ultrapassados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, a justificativa para o descumprimento constará da divulgação de que trata o § 2º.

§ 6º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa ao PRONAC e às avaliações de que trata o § 3º." (NR)

§ 7º O descumprimento do disposto nesta lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado RONEY NEMER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.339/2013, o Projeto de Lei 4865/2012, apensado, e a Emenda 1/2013, apresentada ao PL4865/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI 5.339, DE 2013
(APENSADO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2012)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a divulgação de dados relativos a projetos culturais enquadrados no PRONAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura, ou por quem receber delegação dessas atribuições.

§ 1º O material de divulgação dos projetos culturais de que trata este artigo conterá obrigatoriamente referência a seu enquadramento no PRONAC, bem como o valor dos recursos captados nos termos desta Lei e o percentual representado por esses recursos no custo total da produção.

§ 2º O Ministério da Cultura divulgará em seu sítio eletrônico lista dos projetos enquadrados no PRONAC que estejam em execução ou ainda pendentes da avaliação de que trata o § 3º deste artigo, especificando, para cada um, o nome do projeto, o número de registro no PRONAC, a identificação do responsável pela sua execução, o montante de recursos captados para o projeto e a data de sua conclusão.

§ 3º O órgão competente do Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, fará, no prazo de 6 (seis) meses, uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, em caso de incorreção.

§ 4º Da inabilitação a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Ultrapassados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, a justificativa para o descumprimento constará da divulgação de que trata o § 2º.

§ 6º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa ao PRONAC e às avaliações de que trata o § 3º.” (NR)

§ 7º O descumprimento do disposto nesta lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Álvaro Dias, institui a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura (MinC).

Para tanto, a proposição altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), determinando que os projetos culturais cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação do MinC sejam divulgados mensalmente no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do Ministério, constando “o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado”.

Apensado à proposição principal, tramita o Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que “estabelece a obrigatoriedade da publicação, em todo material de divulgação, do valor total de recursos públicos recebidos e do percentual representado por tais recursos, no custo total das propagandas Governamentais, Institucionais e de eventos culturais financiados por recursos públicos”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é prioritário.

Anteriormente à apensação, já havia sido cumprido, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto apensado, ocasião em que uma única emenda resultou oferecida, por iniciativa do Deputado Vinicius Gurgel. O autor propõe modificar o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.865, de 2011, de modo que a pretendida veiculação de valores seja feita mediante disponibilização das informações no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e não por meio das peças de divulgação do produto cultural beneficiado.

Após a apensação, o prazo para emendamento aos projetos foi renovado, sem que se registrasse qualquer nova iniciativa da espécie.

Em 14/10/2015, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Parecer proferido pelo Deputado Roney Nemer, pela aprovação do PL 5.339, de 2013 (principal), do PL nº 4865, de 2012 (apensado) e da Emenda nº 1, de 2013, apresentada ao PL apensado, foi aprovado por unanimidade na forma de substitutivo.

Nesta Comissão de Cultura, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL em análise é meritório, pois, a nosso ver, as iniciativas legislativas que objetivam aprimorar a transparência relativa ao uso de recursos públicos ou de recursos captados mediante renúncia fiscal são louváveis.

As alterações propostas ao art. 20, da Lei nº 8.313, de 1991, coadunam-se com o nosso propósito de almejar mais transparência na gestão de recursos públicos e estão consonantes com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade.

Ainda que recursos captados sob amparo da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991) estejam sujeitos aos procedimentos institucionais de fiscalização dos sistemas de controle interno e externo, é indispensável que os próprios cidadãos possam ter acesso a informações objetivas sobre os projetos culturais custeados diretamente pelos cofres públicos ou indiretamente por meio de mecanismos de renúncia fiscal.

O cerne da Proposição em análise se concentra na execução do projeto cultural e na imprescindível tempestividade de avaliação por parte Ministério da Cultura (MinC). Ainda que o §1º do art. 20 consigne que o prazo para a avaliação final da aplicação correta dos recursos percebidos seja de 6 (seis) meses, o Ministério com frequência extrapola o referido prazo, o que acarreta inúmeras prestações de contas pendentes de análise. Esse atraso na avaliação pode dificultar, por exemplo, a recuperação de valores indevidamente recebidos por produtores culturais.

Para se ter uma noção do problema, em remissão à Justificativa do Projeto de Lei de autoria do Senador Alvaro Dias, consoante o Acórdão do Tribunal de Contas da União/Plenário nº 1.481/2010, “o MinC não verifica como o recurso está sendo gasto, por exemplo, não examina notas fiscais ou outros comprovantes de despesa do projeto, por meio de fiscalizações, vistorias *in loco* ou a distância”.

Ante essa realidade, a Proposição em tela possui o condão de aumentar a transparência na gestão dos recursos públicos, notadamente, no que tange aos projetos culturais incentivados pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), ao passo que torna mais claro o acompanhamento dos projetos e seus recursos captados, bem como demanda do MinC a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos a título de incentivo a projetos culturais de modo tempestivo, no prazo estipulado pela lei.

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2011, apensado ao principal, também advoga pela transparência da destinação de recursos públicos para financiamento da produção cultural brasileira. O foco da iniciativa legislativa está na publicação, no próprio material de divulgação do produto final, do valor total dos recursos recebidos e o percentual representado no custo total de produção.

Por sua vez, a Emenda apresentada ao PL apensado tão somente propugna pela divulgação do valor total dos recursos recebidos e o percentual representado no custo total de produção no Portal do MinC na internet, o

que também se evidencia coerente, uma vez que a rede mundial, de fato, democratiza o acesso à informação.

Passamos agora a tecer considerações sobre o substitutivo que ora apresentamos nesta Comissão de Cultura. Mediante detida análise, o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 14/10/2015, nos parece bastante adequado e aperfeiçoa a discussão engendrada à medida que reúne as contribuições das proposições em exame.

Entretanto, consideramos que a redação proposta pelo substitutivo que ora apresentamos, além de aprimorá-lo, retoma alguns pontos do projeto original que devem permanecer. No que tange ao aprimoramento da redação, os parágrafos que dispõem sobre a avaliação e a possível inabilitação dos responsáveis são antecipados e o parágrafo que estatui a consequência, ou seja, a divulgação dos projetos que ainda não foram avaliados, é deslocado para aperfeiçoar a argumentação legislativa. Quanto à retomada de itens do projeto original, mantivemos a redação do PL 5.339, de 2013, uma vez que se evidencia adequada, por todos os motivos aqui expostos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, do Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, apensado ao primeiro, e da Emenda nº 1 oferecida a este último, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.339, de 2013, E AO PROJETO DE LEI APENSADO Nº 4.865, DE 2012

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a divulgação de dados relativos a projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura ou por quem receber delegação dessas atribuições.

§ 1º O material de divulgação dos projetos culturais de que trata este artigo conterá obrigatoriamente referência a seu enquadramento no Pronac, bem como o valor dos recursos captados nos termos desta Lei e o percentual representado por esses recursos no custo total da produção.

§ 2º O órgão competente do Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, realizará, no prazo de até 6 (seis) meses, uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Da inabilitação a que se refere o § 2º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 2º deste artigo, especificando, para cada um:

I - o nome do projeto e do responsável por sua execução;

II - o número de registro do projeto no Pronac;

III - a data da conclusão;

IV - os recursos captados, e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

§ 5º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa ao Pronac e à avaliação de que trata o § 2º.

§ 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.339/2013, a Emenda 1/2013 ao PL 4865/2012, apresentada na CTASP, e o PL 4865/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giuseppe Vecci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão - Vice-Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Eduardo Bolsonaro, Giuseppe Vecchi, Jean Wyllys, Jose Stédile, Otavio Leite, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Erika Kokay, Lincoln Portela, Luciana Santos, Pedro Uczai e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.339, de 2013
(APENSADO: PL Nº 4.865, DE 2012)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a divulgação de dados relativos a projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura ou por quem receber delegação dessas atribuições.

§ 1º O material de divulgação dos projetos culturais de que trata este artigo conterá obrigatoriamente referência a seu enquadramento no Pronac, bem como o valor dos recursos captados nos termos desta Lei e o percentual representado por esses recursos no custo total da produção.

§ 2º O órgão competente do Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, realizará, no prazo de até 6 (seis) meses, uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Da inabilitação a que se refere o § 2º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha

sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no §2º deste artigo, especificando, para cada um:

- I - o nome do projeto e do responsável por sua execução;*
- II - o número de registro do projeto no Pronac;*
- III - a data da conclusão;*
- IV - os recursos captados, e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.*

§ 5º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa ao Pronac e à avaliação de que trata o § 2º.

§ 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Chico D'Angelo
Presidente

FIM DO DOCUMENTO